

Acórdão: 23.415/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054516-37
Impugnação: 40.010148367-77
Impugnante: Raimundo Nonato dos Santos
CPF: 292.637.438-00
Proc. S. Passivo: Roberto de Paiva
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, por sucessão testamentária, em face do espólio de Eliane Conceição Teixeira, falecida em 11/02/10, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.405.832.054-5, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 18/11/14.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/103, com os argumentos infra elencados:

- informa que apesar de testamentário, o testamento foi a juízo com pleito de nulidade;

- acrescenta que a controvérsia foi encerrada por meio de acordo, homologado por sentença judicial, em 29/08/17, que reduziu percentualmente sua participação;

- relata que o inventário sempre esteve a cargo dos sucessores legítimos, sem que participasse ou tomasse ciência da tramitação e dos critérios relativos ao seu processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que jamais foi notificado sobre sua participação na partilha dos bens do espólio;

- esclarece que o Inventariante, o qual efetuou entendimentos com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, prestou esclarecimentos e instruiu o processo, obteve autorização do Juízo para quitar créditos tributários devidos somente pela legítima;

- acrescenta que em decorrência da liberação dos recursos financeiros do monte *mor*, realizou os pagamentos dos Autos de Infração, entretanto não atentou que deveria providenciar também a inclusão relativa ao crédito tributário do Auto de Infração em exame;

- esclarece que foi intimado pela Fiscalização a prestar esclarecimentos referente ao ITCD devido, ocasião em que comunicou que sua participação de 50% (cinquenta por cento) havia sido reduzida em decorrência de acordo celebrado na 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, Processo nº 0024.13.308.492-1;

- sustenta que somente teve ciência da partilha dos bens do espólio, por meio da DBD, ao ser intimado da lavratura do Auto de Infração, em 25/05/19, e portanto, considera essa data como marco temporal da transmissão da propriedade dos bens e direitos por sucessão legítima testamentária;

- entende que o prazo para recolhimento do ITCD, deverá ser contado a partir de 25/05/19, uma vez que nessa data, ficou oficializado sua participação no espólio de Eliane Conceição Teixeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03;

- acrescenta que o valor do tributo devido, somente foi apurado em 25/05/19, nos termos do art. 9º da retrocitada lei, e não em 11/02/19, data do fato gerador;

- discorda da exigência da multa de revalidação e demais encargos de mora, haja vista que somente tomou ciência do tributo devido, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, não contribuindo em momento algum para a tipificação das penalidades que lhe foram atribuídas, nos termos do art. 112, incisos I e II do Código Tributário Nacional – CTN;

- aduz que a autuação fiscal decorreu da omissão do Inventariante, que era responsável pela gestão do inventário;

- requer a exclusão da multa de revalidação bem como os juros e demais encargos. Requer, ainda, a aplicação do rito sumário em face do valor do tributo e complexidade de sua aplicação.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 107/111, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, por sucessão testamentária, em face do espólio de Eliane Conceição Teixeira, falecida em 11/02/10, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.405.832.054-5, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 18/11/14.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega que, não obstante ser legatário dos bens deixados pelo espólio da Sra. Eliane Conceição Teixeira, o referido testamento foi contestado judicialmente pelos herdeiros, e tal controvérsia foi encerrada mediante acordo homologado nos autos do Processo nº 0024.13.308492-1, em 29/08/17. Acrescenta que o processo de inventário tramita na 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, sendo que a gestão do inventário sempre teve a cargo dos herdeiros da legítima.

Entende que o prazo para o recolhimento do imposto teria como marco inicial a lavratura do Auto de Infração em 25/05/19 e não 11/02/10, data de ocorrência do fato gerador.

Entretanto, pelos elementos de provas constantes dos autos, razão não assiste à Defesa.

Conforme elucidado pela Fiscalização, Eliane Conceição Teixeira, falecida em 11/02/10, deixou 50% (cinquenta por cento) de seus bens para seus ascendentes e 50% (cinquenta por cento) para o Impugnante, por meio de testamento.

O testamento foi contestado pelos herdeiros e um acordo foi homologado judicialmente, de modo que o Autuado ficou com 30% (trinta por cento) da metade disponível dos bens do *de cujus* (fls. 44).

O genitor de Eliane Conceição Teixeira e Inventariante de seu espólio, foi o responsável pela DBD, protocolizada em 18/11/14, sob o nº 201.405.832.054-5 (fls. 8/9) na SEF/MG.

Após diversos esclarecimentos e documentos apresentados, emitiu-se a pendência de pagamento do imposto, em 20/03/19 (fls. 52). Encerrado o prazo para pagamento, parcelamento ou contestação e, estando o imposto vencido em 10/08/10, lavrou-se o Auto de Infração em exame, bem como os PTAs nºs: 15.000054515-56 e 15.000054512-20, para exigência do imposto devido.

A alegação de desconhecimento da partilha do espólio não procede, uma vez que o Impugnante foi intimado judicialmente para assinar o termo de testamentário, em 24/09/10 (fls. 21).

Os dispositivos legais e datas mencionadas na impugnação estão equivocados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 1º da Lei nº 14.941/03 estabelece a incidência do imposto, e não o prazo de vencimento, o qual ocorreu em 10/08/10, 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, nos termos do art. 13, inciso I da mesma lei.

O Auto de Infração foi emitido em 23/05/19, e não em 25/05/19, como alegado pela Defesa, como sendo a data de vencimento do imposto, do qual ele tomou ciência em 31/05/19, conforme Aviso de Recebimento – AR colacionado às fls. 91.

Esclareça-se, por oportuno, que tal ciência não oficializa sua participação no espólio de Eliane Conceição Teixeira, uma vez que este foi transmitido no momento da abertura da sucessão, em 11/02/10, e não em 11/02/19, como alegado pelo Impugnante.

O art. 9º da Lei nº 14.941/03 estabelece a obrigatoriedade de se declarar o valor venal dos bens e direitos transmitidos, não tendo o condão de oficializar o vencimento do imposto devido.

Os incisos I e II do art. 112 do CTN estabelecem que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, seja interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, ou quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Contudo, não há dúvidas quanto à capitulação legal do fato e tampouco quanto a sua natureza.

O Impugnante é contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03, em razão da hipótese de incidência prevista no art. 1º, inciso I da mesma lei, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Lado outro, não merece prosperar a alegação da Defesa de que a autuação fiscal tenha decorrido por omissão do Inventariante, o qual é responsável subsidiário pelos tributos devidos pelo espólio (não pelos tributos devidos pelos herdeiros), e apenas nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Contribuinte, nos termos do art. 134, inciso IV do CTN, examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)

Quanto à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não recolhimento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto correto o procedimento implementado pela Fiscalização.

Quanto aos juros de mora, foram exigidos sobre o montante do imposto e multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento, nos termos dos arts. 127 e 226 ambos da Lei nº 6.763/75 c/c Orientação DOLT/SUTRI nº 002/06, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais. (Grifou-se)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN estabelece que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Por fim, quanto ao rito sumário pleiteado, nos termos do art. 107, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, já está sendo aplicado, em razão do valor ser inferior a 600.000 (seiscentos mil) UFEMGs, nos termos do art. 150, inciso I do RPTA.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

CS/D